



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020

Interessada: Comissão de Licitação – assunto – Inexigibilidade.

Trata-se de procedimento licitatório para inexigibilidade de licitação, e, por conseguinte a contratação direta de empresa especializada em ministrar o 13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, para 04 Servidores Lotados na Câmara Municipal de Sinop.

É a síntese do necessário.

Para a realização da inexigibilidade e aquisição do produto mencionado é necessário:

Procedimento administrativo de dispensa/inexigibilidade, onde deve ser aplicado no que couber a lei de Licitações sobre a matéria é o julgado do TCE/MT na Resolução de consulta nº 03/2007, publicado no DOE em 23.10.2007, senão vejamos:

Resolução de consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Processo administrativo. Necessidade de formalização.

É indispensável à formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00 oito mil reais). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à citação e das exigências gerais prevista na Lei nº 8.666/1993.

Segundo a melhor doutrina, “Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e, a natureza singular do serviço a ser contratado”.

O Tribunal de Contas da União decidiu nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



“Considerar que as contratações de professores conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Decisão nº 439/1998 – Plenário e; Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara, disponíveis em WWW.tcu.gov.br).

Desta forma, com base na Resolução, bem como, na fundamentação acima colacionada, temos que este Poder corretamente procedeu ao realizar o presente procedimento administrativo.

Noutro giro, temos que a Câmara Municipal de Sinop demonstra através do seu departamento de contabilidade fls (42), existir dotação orçamentária para custear a presente dispensa de licitação, cumprido os requisitos previsto no artigo 14 da Lei de Licitações.

Isto posto, com base nos documentos presentes neste processo de inexigibilidade de licitação e em especial no inciso II do art. 25, combinado com o inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, somos favoráveis à homologação.

Sinop, 21 de janeiro de 2020.

DIRCEU DA SILVA
Advogado da Câmara
OAB/MT 6444/B